



TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. N° 439/15

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente em Luanda, na Rua [REDACTED]
[REDACTED], vem interpor recurso contencioso do acto omissivo de S.Excelência **MINISTRO DA** [REDACTED] [REDACTED] que valida o acto do Sr. Director do Gabinete de [REDACTED] tendo aduzido em resumo o seguinte:

I - Questão prévia

- a) Que no território angolano vigora normas devidamente legisladas quer na Carta Magna como em Lei Ordinárias, as quais preveem um conjunto de garantias administrativas para os particulares que norteiam o Estado Democrático em Angola, nos termos das quais devem decorrer todas as relações entre “*Administração e Municípios*” e não só.

II- Dos factos

- a) Que desde o ano de 1997 que foi cedido ao ora Recorrente, uma parcela de terreno para fins agropecuários, com uma área total de 6 hectares, situada no Kikuxi, Município de Viana (doc. 1);
- b) Que dentre os condicionalismos próprios da nossa sociedade, o Recorrente, como a maioria dos cidadãos com interesses idênticos, foi exercendo a posse



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

- sobre o referido terreno, através de diversos actos, nomeadamente, visitas periódicas, limpeza e vedação não definitiva;
- c) Que em 19 de Outubro de 2011, o Recorrente dirigiu uma carta a Sua Excelência Sr. Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural dando a conhecer as várias tentativas de ocupação ilegal da parcela de terra que lhe foi concedida, por parte da Direcção do Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi (GADAHKI), e indicando vários trabalhos que estavam em curso no referido terreno para o seu aproveitamento útil (doc.2);
- d) Que tendo em conta que a concessão do terreno ao Recorrente não era questionável, em resposta à exposição do Recorrente, S. Excelência Senhor Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural emitiu um despacho que consta da carta indicada supra, datado de 25 de Outubro de 2011, no qual determina a Direcção do GADHKI:
- “ 1. Repor a situação conforme a concessão efectuada.
2. Informar o Ministro sobre o que tiver acontecido.
3. Reclamações recorrentes e que não prestigiam as instituições.
4. Prazo de 24 horas.
5. Dar a conhecer ao Gabinete de Inspeção e ao Gabinete Jurídico.”*
- e) Que em face do Despacho de Sua Excelência Sr. Ministro, o Recorrente tentou por diversas formas que o Sr. Director do GADAHKI cumprisse com o referido despacho, sem, entretanto, lograr conseguir o voluntário acto de reposição da legalidade superiormente determinado;
- f) Que, entretanto, e sempre tendo por referência o Despacho Ministerial que reconhece o seu direito, muito recentemente, o Recorrente pagou a quantia de AKZ. 314.060,00, (trezentos e catorze mil e sessenta kwanzas) conforme notas de recebimento de tesouraria n.º 004.01.14 e 002.01.14, que se juntam (doc. 3 e 4);



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

- g) Que surpreendentemente, em 29 de Abril de 2014, a Direcção do GADHKI insiste em não cumprir com o Despacho de 25 de Outubro de 2011, alegando que a renovação do direito de usufruto não tem provimento porque o direito então concedido ao Recorrente terminou em 11 de Agosto de 1999 por não ter havido um aproveitamento útil da área cedida em pelo menos 50%, razão pela qual os terrenos em situações semelhantes passariam a reverter a favor do Gabinete (doc.5) situação a que o Recorrente reagiu (doc.6);
- h) Que tendo em conta o não cumprimento voluntário do Director do GADAHKI da decisão do seu superior hierárquico, o Recorrente, por carta de 20 de Abril de 2015, solicitou expressamente que o seu direito fosse repostos nos termos exarados no douto Despacho do Senhor Ministro (doc.7), sem que tal tivesse o efeito pretendido;
- i) Que o acto seguido, considerando o silêncio que se observou sobre o pedido expresso do Recorrente, para a reposição da legalidade decorrente do Despacho de S. Excelência Sr. Ministro, dentro do prazo legal, o Recorrente introduziu o recurso hierárquico junto do Titular da pasta da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, autor do acto de reposição da legalidade, entretanto incumprido pelo Sr. Director do GADHKI (8);
- j) Que o referido recurso hierárquico não obteve decisão, apesar das insistências do Recorrente, o que justifica o presente recurso contencioso (doc.9);

Terminou pedindo que:

- a) Deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, conseqüentemente, ser declarado nulo o acto posterior do Director do GAHAKI que, em contravenção com o superiormente determinado (caso julgado), ilegalmente ordenou o fim do contrato de concessão e exploração da parcela agrícola do Recorrente, privando-o do seu uso e exploração;
- b) Que seja declarada ilegal, nula e sem nenhum efeito a decisão de extinção do contrato de concessão e exploração de parcela agrícola de que se recorre, pois,



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

tomado em clara violação de uma decisão do seu superior hierárquico, qual seja, o senhor Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

- c) Que, pois, o Director do GAHDAKI seja instado expressamente a dar cumprimento do Despacho de Sua Excelência Ministro, de 29 de Outubro de 2011.

O recurso foi admitido como sendo o próprio e seguidamente oficiado a entidade Recorrida para remeter a este Tribunal o correspondente Procedimento Administrativo bem assim, apresentarem a sua contestação.

Contestando, veio o Recorrido aduzir o seguinte (44-83):

I. Questão Prévia

- a) Que o Gadhki - Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi, com sede no Kikuxi, município de Viana, é uma estrutura de fomento do Ministério da Agricultura, criado com o objetivo, entre outros, de proceder ao ordenamento e fomento territorial, concessão, cadastro e licenciamento de exploração agropecuárias;
- b) Que o espaço delimitado de terra do perímetro do Gadhaki foi estabelecido por Decreto-Lei n.º9/73, de 17 de Janeiro e redimensionado pelo Decreto Presidencial n.º37/11, de 4 Março, portanto, os critérios de concessão de terrenos e sua extinção obedecem aos ditames da Lei de Terras consagram o princípio do aproveitamento útil e efectivo dos terrenos concedidos;

II. Defesa por excepção

(Prescrição do direito de recorrer hierarquicamente e contenciosamente)

- a) Que o Recorrente apresentou ao Recorrido um recurso hierárquico na data de 01 de Julho de 2015, conforme se pode ver de documento que juntou à sua petição inicial, sob o n.º 8. Este despacho, exarado no dia 25 de Outubro de 2011, tinha como teor principal, transcrevemos: “repor a situação conforme a concessão efectuada”;



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

- b) Que segundo o Recorrente, não obstante várias tentativas, não logrou que o Gadhki cumprisse com o referido despacho;
- c) Que alega no articulado 6.º e 7.º da dita petição inicial que pagou determinada quantia para a renovação da concessão sendo que o GADAHKI indeferiu a renovação pelo facto de já ter o título caducado e não se ter dado aproveitamento ao terreno concedido;
- d) Que segundo o Recorrente (articulado n.º 5 do seu requerimento de recurso), não obstante várias tentativas, não logrou que o Gadhki cumprisse com o referido despacho;
- e) Que alega no articulado 6.º e 7.º da dita petição inicial que pagou determinada quantia para a renovação da concessão, sendo que o GADAHKI indeferiu a renovação pelo facto de já ter o título caducado e não se ter dado aproveitamento ao terreno concedido (documento 6);
- f) Que atente-se que desde o despacho do Ministro da Agricultura para a reposição da situação (25/Out/2011) e a data em que pagou para a renovação do contrato (08/01/2014), passaram-se mais dois (2) anos;
- g) Que qualquer processo ou procedimento não pode ter como fundamento a impugnação do despacho do Ministro de que se refere supra no articulado;
- h) Que o Recorrente confessa, no articulado 8.º da sua petição inicial, cujo teor damos por inteiramente reproduzido, que recorre ao Ministro da Agricultura, tendo-o feito a de 20 de Abril de 2015 (doc. n.º 7);
- i) Que o que indeferiu a renovação pelo facto de já ter o título caducado e não se ter dado aproveitamento ao terreno concedido que o Recorrente procurou impugnar administrativamente e que agora procura fazê-lo judicialmente;
- j) Que desde a data da produção do referido acto administrativo, que determina a caducidade do direito de concessão - 29 de Abril de 2014 (doc.5), à data de interposição do recurso hierárquico (1 de Julho de 2015), passam-se mais de 14 (catorze) meses;
- k) Que nos termos da Lei n.º 2/94 de 14 de Janeiro- Lei de Impugnação dos Actos Administrativos, o prazo de reclamar é de 30 dias, igual prazo é definido pelo



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

art.º110.º n.º 1 da Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro - Normas de Procedimento e da Actividade Administrativa;

- l) Que em face destes preceitos legais, cujo escopo é garantir a certeza e segurança jurídica, ficou precludido o direito de o Recorrente recorrer hierarquicamente do acto praticado pelo GADHKI, por se terem passado 14 (catorze) meses desde a prática do acto administrativo à data de interposição do recurso hierárquico:

III. Defesa por impugnação

- a) Que na hipótese de se considerar o não pronunciamento do Recorrido, nas palavras do Recorrente na sua douta petição inicial;
- b) Que por via do acto de indeferimento tácito do recurso Hierárquico, não se deve perder de vista que o despacho do Recorrido, Ministro da Agricultura, a favor do Recorrente, é favorável a ele;
- c) Que o acto do Recorrido, GADAHKI, é praticado com eficácia retroactiva, dado que o direito do Recorrente caducou por força da Lei de Terras e do regulamento de concessão, ou seja, pelo não aproveitamento útil e efectivo, desde o ano de 1997 até a presente data, volvidos mais de 14 anos (doc. 6);
- d) Que como se pode ver do doc. 1, 2 e 3, juntos em anexo, o espaço só foi redimensionado e o seu gozo transferido à terceiros, no ano de 2015;
- e) Que não pode vir o Recorrente impugnar o acto extintivo do direito de concessão que possuía, porquanto:
- O mesmo já havia, entretanto, caducado-como confessa o Recorrente, no articulado 6.º da sua petição inicial, sobre o pagamento de valores para a renovação do título de concessão, provando-o por documentos que juntou sob os n.ºs 3 e 4;
 - Que o Recorrente havia já se conformado e aceitado a extinção do seu direito, por reconhecer o direito do GADHKI de o fazer, tendo dirigido ao GADAHKI o pedido de reembolso dos valores pagos para a renovação de que trata a alínea a) supra (vid. doc.4);



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

- f) Que vir recorrer do acto administrativo que recusa a renovação da concessão de terra, revela-se um manifesto abuso do direito;
- g) Que não se vê como pode o Recorrente recorrer ao Recorrido Ministro da Agricultura de um despacho que este proferiu favoravelmente às pretensões do Recorrido;
- h) Que como se vê do pedido constante do recurso hierárquico, o Recorrente requerer a revogação do acto que confirma a extinção do direito de concessão e a sua não renovação;
- i) Que sobre este aspecto cumpre referir que a disciplina fundiária estabelece o princípio do aproveitamento útil e efectivo dos terrenos, sob pena de reversão para o Estado dos terrenos concedidos. Assim, e porque não efectuou o aproveitamento, o GADAHKI pode, mesmo antes do prazo do fim da concessão extinguir o direito do concessionário ou no final do prazo, não proceder à sua renovação (art.º64.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro);
- j) Que nesta senda, o GADAHKI, usando do poder discricionário que lhe é atribuído pelo Ministério da Agricultura, na qualidade de órgão que o tutela e aplicando os preceitos legais e contratuais vigentes nos contratos estabelecidos no seu perímetro, fazendo uso do poder discricionário, optou por fazer extinguir a concessão e não a renovar;
- k) Que cumpre lembrar que a extinção de um direito por caducidade opera por mero efeito da lei, não sendo necessário qualquer acto ou facto notificativo ou comunicativo para o efeito;
- l) Que ao não se pronunciar sobre o pedido do Recorrente apresentado em sede de recurso hierárquico - intempestivo - entende o Recorrente, a Lei confere à tal falta de pronunciamento o carácter de indeferimento e consequente confirmação do acto praticado pelo GADAHKI. Porém, não se vê como se pode recorrer de um indeferimento com fundamento em falta de pronunciamento;
- m) Que o Recorrente talvez pretendesse era recorrer dos fundamentos alegados pelo GADAHKI que formaram o indeferimento. Não o fez, nem tinha como o fazer porquanto, mesmo depois do despacho favorável do Recorrido, Ministro da Agricultura, este não aproveitou o terreno e no cumprimento da lei, o GADAHKI,



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

fazendo uso do seu poder discricionário, não renovou o direito declarando a sua extinção com efeitos retroactivos

Terminou pedindo que deve a presente acção ser declarada improcedente, porque intempestiva e não provada e, em consequência, serem os R.R absolvidos dos pedidos.

Ordenada a notificação das partes para apresentarem alegações (61) veio o Recorrente em alegações formular as seguintes conclusões (67-76):

- a) Que desde o ano de 1997 foi cedido ao Recorrente, uma parcela de terreno para fins agropecuários, com uma área de 6 hectares, situada no Kikuxi, Município de Viana;
- b) Que em 19 de Outubro de 2011, o Recorrente dirigiu uma carta a Sua Excelência Sr. Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural dando a conhecer as várias tentativas de ocupação ilegal da parcela de terra que lhe foi concedida por parte do Director de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi (GADHKI), e indicando vários trabalhadores que estavam em curso no referido terreno para o aproveitamento útil do mesmo, tendo Sua Excelência Senhor Ministro respondido favoravelmente ao Recorrente por Despacho, datado de 25 de Outubro de 2011, no qual determina a Direcção do GADAHKI a:
 - Repor a situação conforme a concessão efectuada;
 - Informar o Ministro sobre o que tiver acontecido;
 - Reclamações recorrentes e que não prestigiam as instituições;
 - Prazos de 24 horas; dar a conhecer ao Gabinete de Inspeção e ao Gabinete Jurídico;
 - O Director do GADAHKI não cumpriu a decisão exarada no despacho de S. Excelência Senhor Ministro, nos termos do número anterior.
- c) Que o Recorrente reclamou perante o Recorrido GADAHKI contra a demora na reposição da legalidade superiormente decidida, e, porque não obteve qualquer pronunciamento recorreu hierarquicamente a sua Excia Senhor Ministro da



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Agricultura e Desenvolvimento Rural, a requerer a revogação do despacho do Director do GADAHKI, o qual indeferiu tacitamente o seu petítório;

- d) Que é nulo e de nenhum efeito o acto praticado nos termos expostos, nos termos anteriormente descritos;
- e) Que a nulidade deve ser conhecida por V. Exas. Senhores Venerandos Conselheiros do Tribunal Supremo, respondendo-se assim à legalidade no caso concreto.

Terminou pedindo que deve a exceção levantada ser declarada improcedente por não provada, e no demais se conclui como no requerimento inicial.

O Recorrido também apresentou as suas contra alegações (fls. 78-83) tendo, em resumo, aduzido o seguinte:

- a) Que a convivência social impõe a existência de normas, sejam elas de carácter legal ou moral, visando conferir segurança, certeza e mesmo a necessidade de se manter nas relações sociais, um núcleo mínimo de respeito entre os agentes que nele intervêm;
- b) Que nas sociedades organizadas em Estados, cabe aos órgãos públicos que constituem o referido Estado a prossecução do interesse público, nomeadamente segurança e bem-estar;
- c) Que para o efeito, nestes Estados têm sido erigidos um sistema legal que permita garantir não só o bem-estar supracitado, mas também a segurança dos indivíduos. Para tanto, têm erigido um sistema de normas que estabelecem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como os modelos de conduta socialmente aceites e reprováveis;
- d) Que a relação entre o Estado e os seus órgãos - e os indivíduos - existem normas jurídicas previamente estabelecidas e de conhecimento geral, que definem o modo como os indivíduos devem proceder para reagirem contra ameaças aos seus direitos;
- e) Que todavia, reconhece ainda este mesmo sistema que o exercício do direito de defesa, de defender ou requerer algum direito e de reagir contra a violação de um



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

direito deve ser efectuado dentro de um período de tempo razoável, preventivamente definido nos instrumentos legais vigentes;

- f) Que tendo-se considerado lesado um direito, o Demandante procurou reagir contra o Ministério da Agricultura por meio de reclamação e recurso hierárquico, garantias gratuitas ao seu dispor. Todavia, fê-lo extemporaneamente tendo precluído o seu direito;
- g) Que mais grave é o facto de, tendo tido um despacho favorável às suas pretensões, o mesmo não lançou mão do instituto legal competente para tornar efectivo o referido despacho. Optou, erradamente, pela reclamação e recursos supracitados;
- h) Que com o decurso do tempo, o seu direito extinguiu-se não foi renovado, tendo-se extinguido também a reclamação jurídica que tinha com o Estado relativa a concessão do referido terreno;
- i) Que a actuação do Estado no processo em causa teve como fundamento os preceitos legais inerentes à disciplina fundiária no que toca ao uso e exploração de terrenos, com enfoque para a necessidade de os mesmos serem alvos de aproveitamento útil e efectivo, condição que o Demandante não cumpria;

Terminou pedindo a improcedência da acção porque não provada e, em consequência, ser o Demandante absolvido do pedido.

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, este pugnou pela improcedência do recurso (fls.85).

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II- QUESTÕES DE RECURSO

Emergem como questões a apreciar no presente recurso, saber se:



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

1. Houve ou não Caducidade do direito de recorrer hierarquicamente e contenciosamente;
2. A decisão recorrida, consubstanciada no acto do Director do GADAHKI que determinou o fim do contrato de concessão e exploração de parcela agrícola do Recorrente, deve ou não ser declarada nula.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Com interesse para a decisão do presente recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A 11 de Agosto de 1997, no Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi (GADAHKI), foi emitida a favor do ora Recorrente [REDACTED] uma declaração enquanto concessionário de uma parcela de Terreno para fins agropecuários com uma área de 6 (seis) hectares situada no perímetro irrigado deste Gabinete (doe. de fls. 15);
2. Em 19 de Outubro de 2011, o Recorrente remeteu um requerimento ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em que expôs a ameaça de violação ao seu direito bem como solicitou a intervenção do Ministro da Agricultura na proteção do direito de propriedade do Recorrente (doc. de fls. 18-19);
3. A 08 de 01 de 2014 o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi, recebeu do Recorrente [REDACTED], efectuou o pagamento da quantia em KZ. 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos kwanzas) com vista ao pagamento de renovação do contrato de legalização do seu direito de concessionário;
4. Em 29 de Abril de 2014, em resposta ao pedido de renovação do processo de concessão, o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi deliberou a reconversão dos terrenos baldios e ou sub-aproveitados a favor do Gabinete para novas concessões, incluindo o terreno pertencente ao Recorrente (doc. de fls. 21-22);



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

5. A 20 de Abril de 2015, o Recorrente voltou a solicitar que o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi que entregasse o terreno em questão num prazo de 30 dias livre de pessoas e bens (doc. de fls. 24), porém, não teve provimento;
6. A 1 de Julho de 2015, o ora Recorrente interpôs recurso hierárquico junto do Ministro da Agricultura (doc. de fls. 25-28);
7. A 17 de Novembro de 2015, veio o Recorrente interpor os presentes autos de recurso contencioso de impugnação (fls. 2);

IV- APRECIANDO

Passando à apreciação das questões, objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

- 1. Houve ou não caducidade do direito de recorrer hierarquicamente e contenciosamente.**

Em sede de contestação a entidade Recorrida alegou que desde o Despacho do Ministério da Agricultura para a reposição da situação (25/10/2011) e a data em que pagou para a renovação do contrato (08/01/2014), passaram-se mais de dois (2) anos;

Alegou ainda que desde a data da produção do referido acto administrativo que determina a caducidade do direito de concessão de 29 de Abril de 2014 à data de interposição do recurso hierárquico (1 de Julho de 2015), passaram-se mais de 14 meses.

Assistirá razão ao Recorrido?

Vejamos:

Resulta da factualidade provada no ponto número 4 que a 29.04.2014, em resposta ao pedido de renovação do processo de concessão, o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi deliberou a reconversão dos terrenos baldios e ou sub aproveitados.



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Ora, tendo a Recorrente intentado o recurso hierárquico apenas a 1 de Julho de 2015, (como resulta da factualidade provada no ponto 6), é indicativo de que o recurso hierárquico foi interposto fora do prazo, bem assim, o recurso contencioso porquanto o mesmo deu entrada nesta instância a 17 de Novembro de 2017 ou seja, dois anos depois do recurso hierárquico.

Destarte, é entendimento deste Tribunal que a norma do artigo 12.º da Lei n.º 2/94 (LIAA), sobre a precedência obrigatória da reclamação e do recurso hierárquico, limita ou condiciona o direito de acesso aos tribunais, de forma que não ajuda à resolução da relação administrativa controvertida em tempo oportuno para o particular, mas retarda e prolonga ou posterga a intervenção judicial para um momento posterior.

De acordo com tal jurisprudência, o recurso hierárquico ou a reclamação devem revestir carácter facultativo cabendo ao interessado utilizá-la ou não para que, desta forma, fique salvaguardado o princípio de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art.º29.º, da CRA de 2010 (vid. Acórdão do processo n.º275/11, datado de 23.06.15 da C.C.A.F.A/T.S).

In casu, embora como bem alegou o Recorrido *dizendo “que o Recurso hierárquico só deu entrada no Ministério da Agricultura, cerca de 14 meses depois de ter sido praticado o acto”* ou seja a 29.04.2014, aliás, como supra referido, todavia, de acordo com a jurisprudência referida o recurso contencioso não depende da precedência obrigatória do recurso gracioso ou seja da reclamação ou recurso hierárquico.

Ademais, os prazos de impugnação dos actos administrativos estão previstos nos artigos 13.º n.º 2 e 14.º n.º 2, ambos da Lei n.º 2/94, de 14 de Fevereiro, (Lei da Impugnação de Actos Administrativos), cit: *O prazo de impugnação por via de reclamação ou recurso hierárquico é de 30 dias, contados a partir da data da notificação do acto ou da sua publicação; e para impugnar judicialmente o acto administrativo é de 60 dias, a contar da data da notificação da decisão sobre a reclamação ou do recurso hierárquico, n.º 3 do artigo 14.º da referida lei, (itálico nosso).*



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

No caso vertente, a Recorrente veio interpor o presente recurso contencioso contra o acto administrativo recorrido a 17 de Novembro de 2015 (factualidade assente como provada no ponto n.º 7).

Contudo, ainda que o tivessem feito fora do prazo, tendo em conta que alegam a nulidade do acto administrativo praticado pelos Recorridos, determina o n.º 2 do art.º 77.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro que, “a nulidade é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal. Assim sendo, os Recorrentes têm a prerrogativa de o fazer independentemente de qualquer prazo.

Assim, concluímos pois, que não procedem os argumentos recursivos do Recorrido relativamente a sua pretensão em ver caducado o direito dos Recorrentes, sem prejuízo de a mesma tratar-se de uma questão de conhecimento oficioso do Tribunal.

Nestes termos, em face do supracitado, é de considerar que o recurso foi interposto dentro do prazo e, por esse facto, improcede a excepção de caducidade do direito de acção invocada pelo Recorrido.

2. Saber se a decisão recorrida, consubstanciada no acto do Director do GADAHKI, que determinou o fim do contrato de concessão e exploração de parcela agrícola do Recorrente, deve ou não ser declarada nula.

Ora,

A Entidade Recorrida justificou a sua decisão alegando que “ o acto do recorrido foi praticado com eficácia retroactiva, dado que o direito do Recorrente caducou por força da Lei de Terras e do Regulamento de Concessão, ou seja, pelo não aproveitamento útil e efectivo, desde o ano de 1997 até à presente data, volvidos mais de 14 anos”.

Por seu turno o Recorrente entende que é nulo e de nenhum efeito o acto praticado bem assim que deve a presente acção ser julgada procedente por provada e,



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

consequentemente, ser declarado nulo o acto posterior do Director do GADAHKI que, em contravenção com o superiormente determinado (caso julgado), ilegalmente, ordenou o fim do contrato de concessão e exploração de parcela agrícola do Recorrente, privando-o do seu uso e exploração.

Tendo pedido que seja declarada ilegal, nula e sem nenhum efeito a decisão de extinção do contrato de concessão e exploração de parcela agrícola de que se recorre, pois, tomado em clara violação de uma decisão do seu superior hierárquico, qual seja, o senhor Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

A quem assistirá razão?

Vejamos.

De acordo com a factualidade assente como provada no ponto número 1, constata-se que a 11 de Agosto de 1997, o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico emitiu a favor de [REDACTED], ora Recorrente, uma declaração de Concessionário de uma parcela de Terreno para fins agropecuários com uma área de 6 (seis) hectares situada no perímetro irrigado deste Gabinete.

14 anos depois de ter adquirido a sua concessão, ou seja, em 19 de Outubro de 2011, o Recorrente recorreu ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural denunciando ameaças à violação do seu direito bem assim, solicitou a intervenção do Ministro (factualidade provada no ponto n.º 2).

Por conseguinte, a 08.01.2014 ou seja, 3 anos mais tarde, o Recorrente solicitou junto do Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi, a renovação do contrato de legalização do seu direito de concessionário (factualidade assente como provado no ponto n.º3).

Em 24 de Abril de 2014, em resposta ao pedido do Recorrente de renovação da sua Concessão, foi indeferida e deliberada reconversão dos terrenos baldios subaproveitados,



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

incluindo o terreno pertencente ao Recorrente, a favor do Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi (factualidade assente como provada no ponto n.º 4).

Ora do que acima ficou apurado, depreende-se que o fundamento no qual o Recorrido escudou-se para praticar o acto impugnado tem que ver essencialmente com a não observância, por parte do Recorrente, do Princípio do Aproveitamento útil e Efectivo.

Por seu turno, reparamos que, muito mais do que fazer prova de ter materializado o dever de aproveitamento útil e efectivo, o Recorrente apenas em 2011, numa altura que sentia ameaça de violação do seu direito, veio junto do Ministro da Agricultura denunciar tal ameaça bem assim, somente em 2014, efectuou o pagamento correspondente com vista a renovação do seu contrato enquanto concessionário da parcela em questão.

Por conseguinte, se o fundamento do acto foi no sentido do não cumprimento do dever de aproveitamento útil e efectivo resta-nos analisar se tal acto, tendo por base este fundamento, está ou não eivado de vícios que importariam a sua invalidade.

Ora,

Não tendo o Recorrente nem o Recorrido junto aos autos uma cópia do contrato de concessão do imóvel em questão só se pode aferir se o Recorrido cumpriu ou não com aquele dever, nos termos do que dispõe a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro e do Decreto n.º 58/07, de 13 de Julho, Lei de Terras e Regulamento Geral de Concessão de Terrenos.

O art.º125.º do Decreto acima mencionado impõe o dever de aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido ao estabelecer que “ *Durante o período da concessão, o concessionário deve cumprir as prescrições legais e contratuais relativas aos índices de aproveitamento útil e efectivo do terreno concedido*”.

De acordo com o n.º 1 do artigo 126.º do mesmo Decreto “ *o aproveitamento útil e efectivo na execução do plano de exploração ou de construção constante do contrato de concessão ou, não havendo, na utilização de todo o terreno concedido para os fins da concessão*”.



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

O n.º 2 deste artigo dispõe que “ *para os efeitos do disposto no presente diploma, só é considerado relevante o aproveitamento que tiver sido realizado pelo concessionário.* ”

Posto isto importa questionar o seguinte: terá o ora Recorrente cumprido com o dever de aproveitamento útil e efectivo?

Ora já referimos supra que de acordo com a factualidade assente como provada no ponto número 1, constata-se que a 11 de Agosto de 1997, o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico emitiu a favor de [REDACTED] ora Recorrente, uma declaração de Concessionário de uma parcela de Terreno para **fins agropecuários** com uma área de 6 (seis) hectares situada no perímetro irrigado deste Gabinete.

Deste modo, tendo sido concedido ao Recorrente uma concessão para fins agropecuários, nos termos do n.º 3 do artigo 128.º está previsto que “*os terrenos agrários só se consideram aproveitados quando estiver cultivada a totalidade da área concedida ou com a completa execução da exploração pecuária prevista*”.

Ora, da análise das fotografias juntas em anexo “com o procedimento Administrativo” nada se deduz relativamente sobre a conclusão do aproveitamento útil e efectivo por parte do Recorrente.

Ademais, sendo o Decreto n.º58/07, Regulamento Geral de Concessão de Terrenos a materialização do artigo 85.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, este regulamento não é mais senão a concretização dos princípios e normas jurídicas consagradas na Lei de Terras. Neste sentido, o princípio do aproveitamento útil e efectivo da terra, está consagrado na al. c) do artigo 4.º da Lei de Terra.

Em caso do seu não cumprimento, o n.º 4 do artigo 7.º, estabelece o seguinte: “ *os direitos fundiários adquiridos, transmitidos ou constituídos nos termos da presente lei extinguem-se pelo seu não exercício ou pela inobservância dos índices de aproveitamento útil e efectivo, durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, qualquer que seja o motivo* ”.



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Ora,

Sem prejuízo do que dispõe o artigo 83.º da Lei de Terras em Matéria de disposição transitória, é bem verdade que os três anos após a concessão do direito ao Recorrente (1997) nos levaria ao ano de 2000, todavia, desde 2004, altura da aprovação da Lei de Terras, até 2011 e 2014, datas da denúncia da violação do seu direito de concessionário e do requerimento de renovação do direito respectivamente, passaram-se precisamente 7 e 10 anos, num e no outro caso.

Face ao exposto não nos parece existir qualquer razão ao ora Recorrente, pelo que improcedem os seus argumentos recursivos.

V-DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 3ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao Recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em AKZ. 80.000,00.

Luanda, 20 de Março de 2018

Joaquina do Nascimento

Lisete Silva

Efigénia Lima